REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 201

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo estudado cuidadosamente a proposta de lei n.º 192-A, dá-lhe o seu inteiro aplauso e assim é de parecer que merece à vossa aprovação.

Dispensa se a comissão de fundamentar o seu modo de ver, visto o relatório do Sr. Ministro das Finanças, que antecede a proposta, ser suficientemente claro e concludente para evidenciar as vantagens e benefícios que para o crédito público e rigorosa fiscalização da dívida pública resultam da conversão em lei da proposta.

Contudo, não só para tornar mais elucidativa a lei, como também para fortalecer e dar mais elasticidade à acção do Govêrno, parece á comissão de finanças que devem ser introduzidas na proposta as seguintes ligeiras alterações e correcções:

No artigo 2.º acrescentar às palavras «Ficam encorporados» a palavra «definitivamente»; rectificar a data do ano da primeira portaria citada de 1909 para 1908.

No artigo 3.º suprimir na parte final as palavras «em conta corrente».

No artigo 4.º suprimir na segunda linha a palavra «correntes» que segue à palavra «contas».

Sala da comissão de finanças, em 14 de Maio de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
Joaquim José de Oliveira,
Tomé de Barros Queiroz.
José Barbosa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 192-A

Srs. Deputados: — A emissão de títulos de dívida pública que, dum momento para o outro, eleva o débito do Tesouro dalguns milhares de contos de réis, não pode continuar a fazer-se pelo processo actualmente em uso, e sem que os diplomas que a autorizem tenham a devida publicação no *Diário do Govêrno,* a fim de sôbre ela o Congresso e o País poderem exercer, a todo o tempo, a sua crítica fiscalização.

Nem se compreende que para a abertura dum crédito especial autorizado por lei se torne necessária, por mais insignificante que seja a sua importância, a promulgação dum decreto assinado por todos os Ministros, e que para a emissão de títulos de dívida pública de milhares de contos de réis bastem simples portarias que nem no *Diário do Govêrno* aparecem.

É evidente que um tal sistema tem de ser substituído, não só para que todos os actos que respeitem ao crédito público revistam as formalidades que neles devem exigir-se, mas também para que, pela sua publicidade, os povos, acompanhando a evolução da dívida nacional, estejam ao corrente dos motivos que ocasionam o seu aumento ou diminuição.

A lei de 9 de Setembro de 1908, nos seus artigos 17.º e 22.º, concede ao Govêrno a faculdade de emitir títulos, por dois motivos ou fundamentos diferentes:

Segundo o primeiro dos citados artigos, quando haja quebra de receitas ou se realizem despesas extraordinárias ou imprevistas, legalmente autorizadas, podem ser emitidos, durante qualquer gerência, títulos de dívida fundada interna, na soma necessária para caução de importâncias correspondentes a essas quebras ou despesas.

Na criação dêsses títulos serão observadas todas as formalidades que as leis vigentes determinam para a abertura de créditos extraordinários, e a Junta do Crédito Público só poderá emiti-los depois da publicação no *Diário do Govêrno* do respectivo decreto, no qual serão autorizadas as importâncias para a satisfação dos respectivos encargos.

Segundo o artigo 22.º é o Govêrno autorizado a levantar por meio de letras e escritos do Tesouro, caucionados, se fôr mester, por títulos de dívida fundada interna, cuja criação também é autorizada, as somas necessárias para a representação dentro de qualquer ano económico de parte dos rendimentos públicos relativos a êsse ano. Os escritos e letras do Tesouro emitidos como representação de receita não podem exceder 3.500:000$000

réis, e esta quantia deve ficar paga dentro do respectivo ano económico.

Não é, pois, arbitrário, o uso duma ou outra autorização; cada uma delas tem um fim ou objectivo diverso. Pelo primeiro dos citados artigos, a emissão é definitiva, aumentando-se com ela o débito do Tesouro, visto ser destinada a suprir receitas por quebras nas cobranças, ou a atender a aumentos de encargos ocasionados por despesas extraordinárias ou imprevistas; pelo segundo, a emissão tem um carácter temporário, corresponde a uma receita a realizar no decurso duma gerência, devendo essa receita, depois de efectuada, solver o empréstimo que a representou por antecipação, e ficando assim resgatados os títulos que porventura lhe tenham servido de caução, os quais, segundo o preceito legal, tem de ser amortizados dentro do respectivo ano económico.

Não obstante esta cláusula, tem sido principalmente pelo uso da faculdade concedida no citado artigo 22.º que, a título provisório, e por isso quási despercebidamente, a dívida pública tem aumentado desde a referida lei de 9 de Setembro de 1908, embora ao mesmo tempo se hajam feito largas amortizações, impostas por lei.

Assim, por portaria de 8 de Outubro de 1908, não publicada, foram mandados criar e emitir pela Junta do Crédito Público, para representação da receita do ano económico de 1908–1909, títulos de dívida pública na importância de 10:000 contos nominais, os quais deveriam ser anulados dentro do respectivo ano económico.

Chegado o termo dêsse ano, encontrando-se o Govêrno em circunstâncias idênticas, isto é, sem disponibilidades, não pôde amortizar os títulos que havia emitido com subordinação a essa cláusula.

Recorrendo então ao Parlamento em vista da necessidade de criar outros, foi relevado pela lei de 27 de Setembro de 1909 de não ter efectuado dentro do ano económico de 1908–1909 a amortização exigida na parte final do artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ficava assim patente que os títulos criados haviam mudado de destino: em vez de caucionarem empréstimos para a representação de receita, caucionavam empréstimos para cobrir *deficits* e acudir a inesperadas quebras de rendimentos ou aumentos imprevistos de encargos.

A emissão realizada em virtude da referida portaria de 8 de Outubro de 1908 constou de dez certificados de 1:000 contos cada um, com os numeros 2:237 a 2:246.

Dêstes certificados, os dos números 2:239 a 2:243 desdobraram-se nos seguintes títulos:

5 certificados de 100 contos cada um com os números 2:250 a 2:254 . .	500.000$
500 títulos de assentamento de 1 conto cada um com os números 183.578 a 184.077	500.000$
4:000 títulos de *coupon* de 1 conto cada um com os números 99:510 a 103:509	4:000.000$
Soma	5:000.000$

Em Dezembro de 1909 foram emitidos títulos no valor nominal de escudos 35:159.719$55 (2) sendo:

Por portaria de 7 de Dezembro para pagamento à Caixa Geral de Depósitos	8:829.719$55 (2)
Por portaria de 15 do mesmo mês para caução das quantias a levantar para ocorrer ao *deficit* de 1909–1910 . .	15:910.000$
Por portaria desta última data para representação de receita	10:420.000$
Soma	35.159.719$55 (2)

Desta importância, foi amortizada nos termos da lei a que tinha sido emitida em conformidade com o artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908 para representação de receita, ficando por isso a emissão definitiva neste ano em escudos 24:739.719$552.

Os títulos emitidos foram:

a) Para a Caixa Geral de Depósitos:

8 certificados de 1:000 contos cada um com os números 2:229 a 2:306 . .	8:000.000$
1 certificado com o número 2:307 . .	829.700$
Uma cautela de.	19$55 (2)
Soma	8:829.719$55 (2)

Para ocorrer ao *deficit* de 1909–1910:

15 certificados de 1:000 contos cada um com os números 2:308 a 2:322	15:000.000$
1 certificado com o número 2:323 . .	900.000$
1 certificado com o número 2:324 . .	10.000$
Soma	15:910.000$
Total, escudos . . .	24:739.719$55 (2)

Em Novembro de 1910, em virtude da portaria de 3 do mesmo mês, que a legislação também não acusa, foram emitidos títulos, para representação de parte da receita de 1910–1911, no valor de 10:670 contos nominais, em relação aos quais, por não terem também sido amortizados, foi o Govêrno igualmente relevado dessa falta pela lei de 12 de Setembro de 1911.

Os certificados emitidos foram:

10 de 1:000 contos cada um com os números 2:380 a 2:389	10:000.000$
1 com o número 2:390.	500.000$
1 com o número 2:391.	100.000$
1 com o número 2:392.	70.000$
Soma	10:670.000$

Com fundamento no artigo 6.º da referida lei de 12 de Setembro de 1911 e no artigo 22.º da de 9 de Setembro de 1908, pelas portarias de 29 de Novembro de 1911 e 2 de Janeiro de 1912, que, segundo o costume, não vem na legislação, foram mandados emitir títulos na importância nominal de 10:700 contos para representação de parte das receitas da gerência de 1911–1912, cuja amortização também se não fez, e da qual o Govêrno mais uma vez fei relevado pela lei de 30 de Junho de 1912.

Por estas emissões foram criados os seguintes certificados:

15 de 500 contos cada um com os números 2:422 a 2:429	7:500.000$
18 de 100 contos cada um com os números 2:430 a 2:435	1:800.000$
28 de 50 contos cada um com os números 2:436 a 2:447	1:400.000$
Soma	10:700.000$

Como se vê, emitiram-se títulos ao abrigo dum preceito legal que facultava a sua criação para determinado fim, mas que depois eram aproveitados para fins muito diferentes daquele para que haviam sido criados.

Aquilo que a princípio se fez sem o menor reparo por ser de carácter temporário, assumiu depois, por um modo também quási insensível, proporções de permanência e quási sistema.

E assim às importâncias directamente emitidas para cobrir *deficit*, e que foram em 1909–1910 no nominal de 15:910 contos, há que adicionar as dos títulos que se criaram para representação de receita em 1908–1909, 1910–1911 e 1911–1912, tendo, dêste modo, a dívida fun-

dada interna representada em títulos, aumentado, de facto, desde a lei de 9 de Setembro de 1908, de 47:280 contos nominais, não contando com a importância de escudos 8:829.719$52 (2), também nominais, criados para serem entregues à Caixa Geral de Depósitos, nos termos da lei de 26 de Setembro de 1909.

Deve ainda dizer-se que o actual Govêrno, na espectativa, que se lhe oferecia ao assumir a direcção dos negócios públicos, de não poder arrecadar a contribuição predial senão muito depois da época normalmente estabelecida para a sua cobrança, julgou de toda a conveniência estar prevenido com os títulos indispensáveis para a hipótese de ter de caucionar os suprimentos que houvesse de levantar para a representação de parte da receita do corrente ano económico de 1912–1913; e nesse intuito, por portaria de 5 de Fevereiro de 1913, mandou emitir títulos na importância de 10:300 contos nominais, nos termos expressos do referido artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Todavia, não obstante a contribuição predial só agora ter começado a cobrar-se, o Govêrno pôde conservar e conserva livres e desembaraçados, nos cofres do Tesouro, os referidos títulos, e tem a felicidade de anunciar hoje às Câmaras que não precisará de fazer uso dêles para continuar a ocorrer às suas operações até o fim da gerência, cônscio, como está, da importante redução que, com o incremento dado às receitas e a austeridade que tem pôsto nas despesas, sofrerá o *deficit* calculado em 30 de Junho e rectificado em 15 de Novembro de 1912; mas êste desafôgo relativo, se permite regular definitivamente o assunto, não dispensa a continuação por algum tempo do serviço dos empréstimos feitos em 1910–1911 e 1911–1912 para ocorrer a avultadas despesas de anos findos, como deixamos indicado.

Aproveitaram-se os Governos da República, é facto, da faculdade concedida no citado artigo 22.º, na intenção firme de fazerem as amortizações nos prazos devidos, e persuadidos de que não teriam de recorrer a emissões de títulos para saldar *deficits* ou acudir a quebras de receitas ou aumentos imprevistos de despesas, na esperança duma grande melhoria na situação económica e financeira do país. E por isso não emitiram até hoje título algum para ocorrer a *deficits*, — podendo aliás fazê-lo nos termos expressos do artigo 17.º da lei de 9 de Setembro de 1908 — nem para qualquer outro fim, além da representação de receitas, nos termos expostos. O escrúpulo da administração republicana tem sido fortalecido pela fé na rápida expansão nacional.

Diversas circunstâncias, porêm, obstaram a que se alcançasse o equilíbrio orçamental, base dêste sistema, e o desenvolvimento reprodutivo da riqueza pública com a celeridade desejada; mas esta contrariedade de forma alguma afrouxa os esforços do novo regime na consecução de tamanhas vantagens duma administração zelosa. Desde já, cada gerência, honestamente equilibrada nos seus recursos e despesas, deve bastar-se a si mesma, sem aumento efectivo da dívida pública, antes diminuindo-a pelas amortizações crescentes impostas pelas leis em vigor; e dentro de poucos anos a República deve poder saldar o seu próprio pequeno desequilíbrio dos dois anos de instalação.

Neste intuito patriótico e previdente, e com o fim de regularizar a situação dos títulos emitidos em 1908–1909 para representação de receita, que actualmente se encontram dispersos, propõe o Govêrno que êles se integrem definitivamente na dívida pública; e que os emitidos depois de 5 de Outubro de 1910 entrem na posse da Fazenda, também como títulos da dívida pública, mas formando a caução duma conta corrente a saldar no mais curto prazo possível. Desta forma, os títulos emitidos antes da República tomar-se hão desde já como dívida do Estado para todos os efeitos. Os criados em 1910–1911 e 1911–1912, que serviram a caucionar em cada ano 3:500 contos de suprimentos em representação de receitas, e que poderiam ter sido logo resgatados por outros títulos, em igual ou superior importância, emitidos para cobrir os *deficits* das duas gerências findas ficam ainda destinados a valorizar-se totalmente, à medida que as circunstâncias da fazenda pública sucessivamente o consintam. E do mesmo passo que se permite, pela constituição da conta corrente, realizar com eficácia e com o mínimo encargo uma suficiente representação de receitas, em cada ano em que ela seja necessária, sem a emissão de novos títulos, evita-se o abuso a que se chegou pelas relevações parlamentares em relação à obrigação de os amortizar, imposta pela parte final do artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Nesta conformidade, tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido critério e aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º De futuro nenhuma emissão de títulos de dívida pública se fará, ainda que expressamente autorizada por lei, sem que, além doutras formalidades exigidas pela legislação em vigor, seja precedida de decreto fundamentado, em conselho de Ministros, por todos assinado e publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º Ficam encorporados na dívida pública os títulos em cauções, emitidos pelas portarias de 8 de Outubro de 1909, de 3 de Novembro de 1910, 22 de Novembro de 1911 e 2 de Janeiro de 1912, e bem assim os que actualmente se encontram disponíveis, emitidos pela portaria de 5 de Fevereiro de 1913.

Art. 3.º Dos títulos mencionados no artigo anterior, os emitidos depois de 5 de Outubro de 1910 constituirão, a partir de 1 de Julho de 1913, um fundo privativo, exclusivamente aplicado a caucionar empréstimos em conta corrente, destinados a representação de receitas.

Art. 4.º O Govêrno fará transferir para uma ou mais contas correntes os seus actuais débitos contraídos nas gerências de 1910–1911 e 1911–1912 nos termos do artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908, bem como as respectivas cauções, juntando a estas os títulos actualmente disponíveis, emitidos por portaria de 5 de Fevereiro de 1913.

Art. 5.º Os empréstimos, a que se referem os artigos precedentes serão sucessivamente amortizados, não podendo o saldo devedor do Tesouro público por esta proveniência, fixado em 30 de Junho de cada ano, exceder a importância a que o débito se elevava em igual dia e mês do ano antecedente; e os títulos correspondentes à diminuição do saldo devedor que se verificar em cada ano serão resgatados, voltando aos cofres do Estado, livres e desembaraçados, para todos os efeitos legais.

Art. 6.º O Govêrno, quando as disponibilidades do Tesouro o permitam, poderá, no decurso da gerência, realizar qualquer resgate nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, em 12 de Maio de 1913.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

58 — Imprensa Nacional — 1912-1913